



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06553/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – DENÚNCIA ACERCA DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS, INFRINGINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE, AOS JURISDICIONADOS ENVOLVIDOS, BEM COMO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA, ACERCA DA DECISÃO ORA PROFERIDA NESTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.426 / 2.013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação encaminhada pelo Procurador do Trabalho, **Dr. Eduardo Varandas Araruna**, remetendo cópia de denúncia formulada pelo **Senhor Fábio Fernando** (fls. 04), acerca de eventual violação à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de que tratam o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 13/16), tendo concluído pela **procedência da denúncia**, tendo em vista que a acumulação de cargo e emprego público pelo **Sr. Heriberto de Sousa Freitas**, ocupante dos cargos de **Técnico de Nível Médio** (fls. 12) da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, exercendo atividade no Planetário do Espaço Cultural da Paraíba/PB (fls. 37/38), e **emprego no Conselho Regional de Contabilidade**, não está amparada nas exceções previstas na Carta Política, sendo, portanto, inconstitucional.

Citados, o **Senhor HERIBERTO DE SOUSA FREITAS**, a Secretária de Estado da Administração, **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** e o Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, foram apresentadas as defesas de fls. 30/37, 38/53 e 54, que a Auditoria analisou e concluiu por manter a sua anterior manifestação.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente representação, com **ASSINAÇÃO DE PRAZO** conjunto à Titular da Pasta Estadual da Administração, **Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias** e ao Superintendente da SUPLAN-PB, **Sr. Ricardo Barbosa**, para que adotem as providências administrativas necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da Constituição e extingam a acumulação de técnico em operação, lotado na SUPLAN, porém à disposição da Fundação Espaço Cultural da Paraíba desde janeiro de 1991, e do emprego de fiscal contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade desde agosto de 1995 pelo **Sr. Heriberto de Sousa Freitas**.
2. Por força dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, por acumulação ilegal de cargo e função pública, revela-se necessário enviar cópias dos documentos constitutivos dos presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça (MP Comum), para fins de tomada das medidas de caráter administrativo e judicial que reputar necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06553/10

Pág. 2/3

3. **Comunique-se** o inteiro teor da Decisão a ser prolatada aos interessados – incluindo o Conselho Regional de Contabilidade – e jurisdicionados.

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** quando foram redistribuídos ao presente Relator.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relato da Auditoria, bem como o parecer ministerial, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e, conseqüentemente, da representação e, no mérito, **JULGUEM-NAS PROCEDENTES**.
2. **ASSINEM PRAZO** de **60 (sessenta)** dias ao atual Superintendente da SUPLAN-PB, **Senhor RICARDO BARBOSA**, para que adote as providências administrativas necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da Constituição em relação à acumulação inconstitucional de cargo público do **Senhor HERIBERTO DE SOUSA FREITAS**, franqueando-lhe o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante aos jurisdicionados envolvidos, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06553/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **CONHECER** da denúncia e, conseqüentemente, da representação e, no mérito, **JULGÁ-LAS PROCEDENTES**.
2. **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta)** dias ao atual Superintendente da SUPLAN-PB, **Senhor RICARDO BARBOSA**, para que adote as providências administrativas necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da Constituição em relação à acumulação inconstitucional de cargo público do **Senhor HERIBERTO DE SOUSA FREITAS**, franqueando-lhe o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06553/10

Pág. 3/3

3. **COMUNICAR** ao denunciante, aos jurisdicionados envolvidos, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB